



**PROCESSO Nº : 19.486-7/2012**  
**PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**  
**INTERESSADO : SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA**

## **AUTOS DIGITAIS**

### **PARECER Nº 9.848/2013**

Manifesta pela procedência da presente representação interna, bem como pela aplicação de multa ao gestor.

## **1 RELATÓRIO**

Trata-se os autos acerca de representação interna proposta pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, sob a gestão dos **Srs. Sebastião dos Reis Gonçalves e Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros**, em virtude do descumprimento do prazo de envio de documentos e informações ao Tribunal de Contas, referentes ao 1º e 2º Quadrimestres do exercício de 2012.

Regularmente notificados, o primeiro gestor apresentou defesa, a qual foi submetida à análise da Equipe Técnica.

Em análise conclusiva das defesas, a Secretaria de Controle Externo opinou pela permanência das irregularidades inicialmente detectadas.

Vieram os autos, para apreciação Ministerial. É o sucinto relatório.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**



Consta dos autos que o gestor descumpriu o prazo para envio das informações (de caráter obrigatório) referentes ao 1º e 2º Quadrimestres do exercício de 2012.

Em sede de defesa, o gestor alega nulidade da sua citação ante a ausência de juízo de admissibilidade prévio, por entender que ao admitir a proposta de representação de natureza interna cumpria ao Exmo. Sr. Conselheiro Relator ter fundamentado a presença em concreto dos requisitos extrínsecos e intrínsecos próprio desta figura regimental, logo, em não o tendo feito, pede o arquivamento da presente representação.

Ainda em preliminar, aduz que a sua segunda citação não foi precedida de despacho do Conselheiro Relator, mas apenas da manifestação da equipe técnica pela sua ocorrência, o que teria eivado o ato de nulidade absoluta, passível de ocasionar o arquivamento da representação.

Por fim, requer a improcedência do feito ao argumento de que não era o responsável pela remessa dos documentos e informações encaminhados com atraso, vez que durante sua gestão criou um Núcleo de Controle Interno, aumentou o número de servidores lotados na Controladoria Geral e ainda nomeou um servidor exclusivamente para alimentar os dados do sistema APLIC, ao que acrescenta da necessidade de afastamento das irregularidades que se lhe foram imputadas, ante a ausência de demonstração do nexos entre a conduta tida por ilegal e as suas atribuições enquanto ex-gestor.

Juntou às suas alegações cópia da Lei Complementar n.º 3.652/2011, que dispõe sobre a alteração da Secretaria Municipal de Controle Interno para Controladoria Geral do Município, altera sua estrutura organizacional, cria cargos em comissão e dá outras providências.

Improcedentes as alegações defensivas. A defesa apresentada não desconstitui nenhum dos apontamentos elencados pela equipe técnica, as quais



constituem clara infração aos dispositivos regimentais desta Corte de Contas, uma vez que os prazos de remessa de informações são estabelecidos em provimento do TCE/MT, sendo facultado ao gestor solicitar a prorrogação em caso de dificuldades no envio.

## **2.1 PRELIMINARES**

### **2.2.1 Da nulidade das citações ante a ausência de juízo de admissibilidade da representação**

As preliminares aventadas, como bem salientado pela equipe técnica, não merecem prosperar, haja vista que o juízo de admissibilidade previsto no §1º, do art. 221 do RITCE/MT fora realizado antes mesmo da citação dos representados, não havendo qualquer irregularidade que possa macular o correto andamento do feito, merecendo ambas serem afastadas.

## **2.2 MÉRITO**

### **2.2.1 Da impossibilidade de atribuição ao ex-gestor da responsabilidade pelo atraso no envio de documentos pelo sistema Aplic.**

Vale salientar que a delegação de competência possibilita que autoridades da Administração Pública transfiram aos seus subordinados atribuições que lhes são próprias, visando, com isso, assegurar maior rapidez, objetividade e eficiência às decisões.

Contudo, a delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados, sendo o gestor responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados.



Além disso, o documento arrolado pelo gestor, Lei Complementar n.º 3.652/2011, não dispõe sobre qualquer delegação acerca da responsabilidade de alimentação do Sistema Aplic, tampouco envio dos documentos e informações de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas, cuidando apenas de reestruturar a Controladoria Geral do Município de Várzea Grande.

No mais, sabe-se que aqueles que recebem dinheiro, bens públicos e valores públicos, deve manter seu cadastro atualizado, sendo que as informações devem ser remetidos para esta Corte até dia 31 de janeiro de cada ano, independente da alteração da gestão, conforme determina o artigo 2ª, inciso § 1º da Resolução normativa 01/2009, do TCE/MT.

Art. 2º O Tribunal de Contas manterá, em meio eletrônico, cadastro contendo a qualificação civil completa de todos os responsáveis, delegatários e delegados, que estejam obrigados, na forma da lei, a prestar contas sobre dinheiro, bens e valores públicos.

**§ 1º O cadastro deverá ser atualizado pelo jurisdicionado até 31 de janeiro de cada ano, independentemente da alteração da gestão, sob pena da não-emissão de Certidão Negativa de Débito e o disposto no artigo 7º, parágrafo único, desta Resolução.**

Necessário ressaltar, ainda, que as informações a serem remetidas por meio do Sistema APLIC são essenciais e indispensáveis ao aperfeiçoamento da atividade de Controle Externo exercida por este Tribunal de Contas, sendo certo que o não envio influi diretamente na análise dos atos de gestão praticados pelo Ente.

Dessa forma, comprovado o descumprimento do prazo de envio das informações (de caráter obrigatório) ao Tribunal, o responsável acabou por descumprir normas regimentais dessa Corte de Contas, especialmente o art. 3º, § 1º, IV, da Resolução Normativa nº 16/2008.

Portanto, em consonância com o entendimento da Secex, necessária se faz a aplicação de penalidade aos gestores, nos termos do artigo 289, VII, da Resolução Normativa nº 14/2007 (RITCE/MT), para cada fato punível, na medida de sua responsabilidade.



### **3 CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, manifesta-se:

a) pela **procedência** da representação interna, haja vista o descumprimento do prazo de envio de documentos e informações referentes ao 1º e 2º Quadrimestre do exercício de 2012 ao Tribunal de Contas;

b) pela **decretação da revelia** do Sr. **Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros**, ex-prefeito municipal;

c) pela **aplicação de multa** aos Srs. **Sebastião dos Reis Gonçalves e Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros**, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar nº 269/07) c/c art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/2007), uma para cada fato punível, na medida de cada responsabilidade.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 19 de dezembro de 2013.

(assinatura digital<sup>1</sup>)  
**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador de Contas

---

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.